



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**8ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7.º Andar - Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP:  
90010-395 - Fone: (51)3214-9225 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa08@jfrs.gov.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5062002-50.2016.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -  
CREMERS

**RÉU:** CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS em face do CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF em que se busca liminarmente a suspensão dos efeitos das Resoluções CFF 585/13, 586/13 e 616/2014, ainda que em caráter parcial, e, no mérito, a condenação do Conselho Federal de Farmácia a se abster, permanentemente, ou até que haja lei formal permissiva, de criar, regulamentar ou estabelecer qualquer forma de “prescrição farmacêutica”, com a final invalidação das Resoluções CFF 585/13, 586/13 e 616/2015 ou qualquer outra com o mesmo teor, bem como a publicação em jornal de grande circulação no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, da decisão definitiva, a fim de tornar público o cancelamento das referidas normas.

A legitimidade ativa encontra fundamento no art. 5º, IV da Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), por se tratar de autarquia federal, bem como considerando o objetivo de defesa de direitos ou interesses coletivos, nos termos dos artigos 81 e seguintes da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

No que toca ao pedido liminar, há previsão no art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, entendendo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que diante da omissão legislativa do aludido dispositivo, os pressupostos a serem observados pelo juiz são os previstos no art. 84, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

(...)

**§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (grifei)**

Nessa linha, destaco o seguinte julgado do TRF4:

*Este agravo de instrumento ataca decisão que indeferiu liminar (evento 3 do processo originário), proferida pela Juíza Federal Substituta Lenise Kleinübing Gregol, que está assim fundamentada naquilo que interessa a este agravo de instrumento: Trata-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em que se postula tutela mandamental consistente em determinar aos proprietários da CASA FRANCISCO GRAZZIOTIN a execução do projeto de restauração daquele prédio histórico (p. 02). (...) É o relatório. Decido. A Lei n.º 7.347/85 prevê a possibilidade de concessão de medida liminar (art. 12), cuja natureza jurídica não encontra voz pacífica na doutrina. Contudo, por força do que dispõe o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza observar, no que tange aos requisitos do provimento liminar, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 84 do CDC: Art. 84. (...). § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. (...). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões. Após, venham conclusos para julgamento. (TRF4, AG 5013634-38.2014.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/06/2014) (grifei)*

A parte autora pretende ao final a invalidação das Resoluções CFF 585/13, 586/13 e 616/2015 ou qualquer outra com o mesmo teor, por entender que o Conselho Federal de Farmácia, em ato infralegal, extrapolou os limites impostos pelo Decreto nº 20.377/31 e, posteriormente, pela Lei nº 13.021/14, que de fato delimitaram as atribuições do profissional farmacêutico. Em síntese, entende a demandante que as resoluções hostilizadas acabam por conferir a estes profissionais autorização para que atuem como verdadeiros médicos, simulando consultórios médicos, para realização de anamneses e definição de diagnósticos, atos estes privativos dos médicos, por força da Lei n.º 12842/2013.

No caso em apreço, não obstante a relevância do fundamento da demanda, vale dizer, a defesa de interesse coletivo "lato sensu", a saúde pública, entendo não haver risco de ineficácia do provimento final, se concedida a tutela pleiteada após o contraditório ou em sentença.

Tratam-se de atos normativos editados de longa data - 2013 e final de 2015 -, devendo ser, em princípio, preservados, ao menos até que se conclua a dilação probatória, proporcionando-se o atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, agora alçados como normas

fundamentais do processo civil (art. 7º, CPC/2015).

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior ou por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

Nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/74, dê-se **ciência** ao MPF.

Cite-se o CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF para contestar, querendo, no prazo de 30 dias.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, bem como às partes para especificação das provas que entenderem necessárias, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **DULCE HELENA DIAS BRASIL, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710003009487v18** e do código CRC **5dcc19d1**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): DULCE HELENA DIAS BRASIL  
Data e Hora: 19/09/2016 16:48:05

---

5062002-50.2016.4.04.7100

710003009487.V18 MDF© MDF